



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0006216-80.2020.8.16.0025

Apelação Cível nº 0006216-80.2020.8.16.0025

1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária

Apelante(s): Município de Araucária/PR

Apelado(s): SISMMAR - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária e SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Relator: Desembargador Guilherme Luiz Gomes

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – DECRETO MUNICIPAL Nº 34.516 /2020 – INSTITUIÇÃO DE NOVAS HIPÓTESES DE FRUIÇÃO COMPULSÓRIA DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006216-80.2020.8.16.0025, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e apelados SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA e SISMMAR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de mov. 58.1, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de tutela antecipada em caráter antecedente, autos sob n.º 6216-80.2020.8.16.0025, por meio da qual, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de:



“a) declarar a ilegalidade do Decreto Municipal nº 34.516/2020, determinando-se ao requerido que se abstenha de conceder compulsoriamente férias e licença-prêmio com base no referido decreto;

b) determinar a restituição dos períodos de férias ou licenças que foram compulsoriamente usufruídos pelos servidores no período entre o início de vigência do Decreto (12/05/2020) e a suspensão liminar deste pelo TJPR (31/08/2020).

Pela sucumbência recíproca, condena-se a parte autora ao pagamento de 20% das custas e o requerido nos 80% restantes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa (em atenção ao disposto no art. 85, §2º e 3º, Código de Processo Civil), a serem rateado nas mesmas proporções das custas”, fl. 04.

O Município de Araucária, ora apelante, alega, mov. 67.1, que *“... a r. sentença proferida merece reforma, com a devida vênia, pois, ao declarar a ilegalidade do decreto 34.516/2020 autorizou a possibilidade de novo gozo de férias, em relação aquele período em que o servidor tivera a fruição compulsória.*

Ocorre que, com a referida ilegalidade da norma em debate, criou-se direito não previsto na Lei Municipal 1703/2006, qual seja, a possibilidade de 2 férias por período aquisitivo, sendo ainda, pasmem, remunerados.

Ora, a sentença em questão ao admitir a possibilidade de ilegalidade do ato normativo, faz com que cada servidor que compulsoriamente gozou férias, possa novamente gozá-las, recebendo, novamente o adicional de férias.”, fl. 03.

Afirma que “...a lei local não prevê 2 adicionais de férias para cada período aquisitivo, merecendo reforma a r. sentença proferida, sob pena de prejuízo ao Erário, pois remunerará em duplicidade as férias de determinados servidores.

A mesma lógica se observa em relação a licença-prêmio, veja: (...)

Assim, não poderá nova licença prêmio ser concedida e ainda remunerá-la, sob pena de determinados servidores terem direito 2 licenças por quinquênio.”, fl. 04.

Pugna, enfim, “... seja a presente Apelação conhecida e provida para o fim de reformar a sentença recorrida nos limites deste recurso de apelação, para reconhecer a legalidade do decreto 34.516/2020.



Caso não seja esse o entendimento, que ao menos seja reformada a r. sentença para que as férias e licenças prêmio que venham a ser gozadas novamente pelos servidores, não venham a ser adimplidas novamente, sob pena de pagamento em duplicidade.

Requer-se, ainda, que seja determinado por este Tribunal que o cálculo de quaisquer verbas objeto da condenação, caso mantidas, observem os parâmetros legais previstos na Lei Municipal nº1.703/2006, para fins de cálculo de horas extras e adicional noturno.”, fl. 04.

Apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação, mov. 71.1 e 72.1, os apelados pugnaram pela manutenção da r. sentença.

Encaminhados os autos ao Ministério Público em Segundo Grau, o douto Procurador de Justiça manifestou-se, mov. 15.1, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso.

Insurge-se o Município recorrente em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de:

“a) declarar a ilegalidade do Decreto Municipal nº 34.516/2020, determinando-se ao requerido que se abstenha de conceder compulsoriamente férias e licença-prêmio com base no referido decreto;

b) determinar a restituição dos períodos de férias ou licenças que foram compulsoriamente usufruídos pelos servidores no período entre o início de vigência do Decreto (12/05/2020) e a suspensão liminar deste pelo TJPR (31/08/2020)”, fl. 04.

A matéria controversa é objeto do Decreto nº 34.156/2020, editada pelo Município de Araucária, ora recorrente, que inovou a legislação municipal ao prever duas formas de fruição compulsória de férias e licença-prêmio. Confira-se:

“Art. 1º Os servidores que se encontram em trabalho remoto ou dispensados temporariamente de seu trabalho em razão da pandemia pelo Coronavírus, principalmente os que pertencem ao grupo de risco, conforme decisão do Secretário da pasta, ficam sujeitos à concessão compulsória das seguintes medidas administrativas:



I - Concessão de licença prêmio aos servidores efetivos com direito à fruição do benefício, a contar da data do respectivo ato administrativo de concessão, até que sejam convocados a retornar ao trabalho, momento no qual será suspensa a fruição da licença ;

II - Concessão de férias aos servidores efetivos, contratados e comissionados com direito à fruição, a contar da data do respectivo ato administrativo de concessão.

§ 1º Caberá ao Secretário Municipal de cada pasta, levando em consideração a salvaguarda do interesse público em sua unidade administrativa, determinar a fruição de licença prêmio e férias do servidor, mediante ofício a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas.

§ 2º O servidor que tiver a licença prêmio e férias concedidas compulsoriamente será notificado da decisão e do exercício a que se refere o período aquisitivo das férias ou licença prêmio por email e telefone com prazo de antecedência de 48 horas.

§ 3º A licença prêmio e as férias poderão ser suspensas, a qualquer tempo, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, no interesse do serviço público ou em decorrência da revogação da situação de emergência.”

O regime dos servidores públicos do Município de Araucária é tratado pela Lei Municipal nº 1703/2006 que previa como hipóteses de fruição compulsória de férias e licença-prêmio:

“Art. 89 O servidor fará jus a trinta dias de férias por ano, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º Após completar três períodos, compulsoriamente o servidor deverá gozar suas férias. (...)

Art. 93 A cada quinquênio de efetivo exercício, ao servidor estável que a requerer será concedida, observado o interesse público, licença prêmio de três meses, com os direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem.



Parágrafo Único. Não será concedida licença prêmio, ao servidor que sofrer no período aquisitivo, pena de suspensão ou que faltar ao serviço mais de cinco dias.”

Da análise dos citados dispositivos denota-se que o Município recorrente ao criar novas hipóteses de fruição compulsória de férias e licença-prêmio acabou por alterar o regime jurídico de gozo de férias e licença dos servidores públicos municipais, o que não é possível por meio de Decreto, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que impor ao servidor público que goze de seu período de férias ou licença durante o momento em que se enfrentava fortemente os efeitos da pandemia COVID-19, quando medidas de distanciamento e de isolamento social foram impostas, acaba por impedir que o servidor tenha usufruído de tais vantagens em sua integralidade.

Em situação análoga, este Tribunal de Justiça, por meio do colendo Órgão Especial, já se pronunciou em relação à impossibilidade de imposição de fruição compulsória de licenças, em recentes julgados, cuja ementa segue abaixo transcrita:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. Ato da Comissão Executiva nº 322, de 13/04/2020. IMPOSIÇÃO A DETERMINADOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DA FRUIÇÃO COMPULSÓRIA DA LICENÇA PRÊMIO. CONCESSÃO DE OFÍCIO DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONDUTA ADMINISTRATIVA NÃO ALBERGADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 217 /2019. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTATADA. INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPÔS O GOZO DA LICENÇA PRÊMIO. RESTITUIÇÃO AOS SERVIDORES DO PERÍODO DE LICENÇA QUE FORAM COMPELIDOS A USUFRUIR, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NO PERÍODO. IRREPETIBILIDADE REMUNERATÓRIA E AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ATINGIDOS NO ATO IMPUGNADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (TJPR - Órgão Especial - 0046586-79.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - J. 24.08.2021)*

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER ATOS DA COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO



*ESTADO DO PARANÁ QUE DETERMINARAM A FRUIÇÃO COMPULSÓRIA DE LICENÇA ESPECIAL POR SERVIDORES – IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DOS INTERESSADOS, EM QUE PESE A REVOGAÇÃO DO ART. 247 DA LEI N. 6.174/1970 – CONSIDERAÇÕES DE ORGANIZAÇÃO INTERNA E RELATIVAS AO PANORAMA DE PANDEMIA QUE NÃO SE SOBREPÕEM À JURIDICIDADE – PERICULUM IN MORA REVERSO NÃO DEMONSTRADO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.*1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que suspendeu os artigos 2º, 4º e 7º, do Ato da Comissão Executiva n. 229/2020; o artigo 3º, do Ato da Comissão Executiva n. 230/2020; os artigos 1º, 2º, 3º e Anexo Único do Ato da Comissão Executiva n. 231/2020; os artigos 1º, 2º, 3º e Anexo Único do Ato da Comissão Executiva n. 232/2020; os artigos 1º, 2º, 3º e Anexos I e II do Ato da Comissão Executiva n. 510/2020, dispositivos que impuseram a alguns servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a fruição compulsória de licença especial. 2. Revogação do art. 247, parágrafo único, da Lei n. 6.174/1970 que não implica a possibilidade de tal fruição compulsória. Necessidade de interpretação sistemática e hierárquica com relação ao disposto na Lei Complementar Estadual n. 217/2019 (em especial arts. 5º e 6º, sobre conversão em pecúnia, que exige requerimento prévio). Decreto Estadual n. 4.631/2020 a ser também utilizado como parâmetro interpretativo. Precedentes do TJPR e do TJSP.3. Possibilidade de contagem em dobro, em havendo requerimento, das licenças adquiridas até 15 de dezembro de 1998 (data do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998), que restaria solapada por eventual determinação de fruição compulsória dos períodos.4. Discricionariedade administrativa e supremacia do interesse público que se manifestam em momento posterior, de análise do requerimento eventualmente formulado. Não viabilização de imperatividade de fruição da licença, pela sua própria natureza de recompensa por assiduidade.5. Precedente sobre férias. Distinção. Disciplina legal que confere discricionariedade inclusive com relação à determinação da fruição, o que não ocorre no que tange à licença-prêmio.6. Ausência de dialeticidade quanto à pretensa demonstração do periculum in mora reverso. Existência de alternativas para a Administração conciliar a continuidade do serviço público com a preservação da saúde e da integridade física de seus servidores no panorama de pandemia.7. Impacto financeiro como indício de periculum in mora reverso. Insubsistência. Não se reconhece inexorabilidade de conversão das licenças em pecúnia. Análise consequencialista que não deve superar a jurídica.8. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJPR - Órgão Especial - 0036722-17.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 21.06.2021)

No mesmo sentido pronunciou-se o ilustre Procurador de Justiça consignando em seu parecer, mov. 15.1, que:



“Como bem ponderou, o Ilustre Desembargador Mario Helton Jorge, ao analisar o pedido liminar formulado em caso análogo, nos autos de Mandado de Segurança n.º 0036722-17.2020.8.16.000: “(...) apesar de a Administração Pública ter a prerrogativa de indeferir o pedido de gozo de licença especial formulado servidor, por razões de necessidade do serviço, não se mostra possível a determinação para a fruição compulsória do benefício, por ausência de previsão legal.”

Da leitura da Lei Municipal n.º 1.703/2006, que dispõe sobre o Regime dos Servidores Públicos do Município de Araucária, não há previsão da fruição compulsória de férias, e/ou licença-prêmio pelos servidores, de sorte que sua imposição representa ofensa ao princípio da legalidade.”

No que tange à alegação do Município no sentido de que a r. sentença ao “... ao admitir a possibilidade de ilegalidade do ato normativo, faz com que cada servidor que compulsoriamente gozou férias, possa novamente gozá-las, recebendo, novamente o adicional de férias”, é de se consignar que em se tratando de verbas alimentares, tais valores são irrepetíveis e, portanto, não são passíveis de devolução pelos servidores.

Além disso, os servidores não concorreram para o ato que acarretou o gozo compulsório das férias e o recebimento do respectivo terço, razão pela qual, não podem responder pelo ato unilateral da Administração Pública.

Acerca da matéria e no mesmo sentido, são as razões de decidir constantes do Mandado de Segurança n.º 046586-79.2020.8.16.0000, de relatoria da eminente Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, cuja ementa foi acima transcrita. Confira-se:

“Ocorre que os princípios da isonomia e da legalidade, cuja violação é ora reconhecida, são de gênese constitucional, de modo que o ato impugnado deve ser nulificado desde o início, não sendo, portanto, suscetível de regularização.

Em que pese o argumento da autoridade coatora, descabe o pleito de devolução de valores tendo em vista que: a) os montantes custeados são de natureza remuneratória, incidindo, no caso, a irrepetibilidade de valores alimentares (TJPR - Órgão Especial - AI - 1747062-5 - Curitiba - Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - J. 18.03.2019); e b) os servidores não concorreram para os atos eivados de



inconstitucionalidade, não podendo sofrer prejuízos decorrentes da conduta de exclusiva responsabilidade da Assembleia Legislativa.

Diante do exposto, vota-se por conceder a segurança, ao efeito de invalidar o Ato da Comissão Executiva nº 322, de 13/04/2020, restituindo aos servidores nele arrolados o período de licença prêmio que foram compelidos a usufruir, sem prejuízo da remuneração percebida no período.”

Denota-se do exposto que a r. sentença mostra-se em consonância com o que vem decidindo este Tribunal de Justiça em situações análogas, razão pela qual é de ser mantida.

Em face do exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença da lavra da MMª Juíza de Direito, Doutora Patrícia Mantovani Acosta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Município de Araucária/PR.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Guilherme Luiz Gomes (relator), com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Everton Luiz Penter Correa e Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

04 de outubro de 2022

Desembargador Guilherme Luiz Gomes

Relator

